

# PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.026, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as contribuições destinadas ao sustento das entidades sindicais, inclusive a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 4.026, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as contribuições destinadas ao sustento das entidades sindicais, inclusive a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Na sua parte substancial determina que:

a) as contribuições devidas pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais serão recolhidas, pagas e aplicadas sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo membro da categoria profissional ou econômica;

b) o requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do membro da categoria, que deve ser individual, expressa e por escrito;

SF/19604.58141-60  


c) poderão ser exigidas somente dos filiados ao sindicato a contribuição confederativa, mensalidade sindical e demais contribuições sindicais;

d) a contribuição sindical autorizada pelo empregado será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico;

e) ao revogar o parágrafo único do art. 545 da CLT e a alínea *c* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica vedado a contribuição sindical possa ser descontada do salário do trabalhador e do servidor.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Ocorre que, estando a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, em vigor, e tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade do término do imposto sindical obrigatório, a vontade do legislador não vem sendo respeitada. Diversos artifícios, tais como negociações coletivas, assembleias coletivas, estabelecimento de requerimentos de oposição, vinculação do acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda natureza, vêm sendo utilizados para ferir diretamente a intenção do legislador e os direitos dos empregados brasileiros.

À luz do que precede, as mudanças propostas visam restabelecer tais direitos, ao estipular que a autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio.

Ao projeto foram apresentadas 11 emendas, de autoria do Senador Weverton e do Senador Paulo Paim.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência.



SF/19604.58141-60

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição não inova substancialmente o ordenamento jurídico brasileiro, quanto à autorização para a cobrança da contribuição sindical, apenas reforça o que já existia em relação à matéria, quando da edição da Lei nº 13.467, de 2017.

Isso porque a autorização para o desconto da contribuição sindical, tanto para empregados quanto a empregadores, deveria ser prévia e expressa, para ter incidência sobre os patrimônios do trabalhador e do tomador dos serviços.

A Lei nº 13.467, de 2017, desde a sua edição, vedou prática comumente noticiada na mídia de substituição da anterioridade da autorização pela cobrança da contribuição sindical até que seja exercido o direito de oposição pelo trabalhador ou empresário.

A mesma lei também proibiu a substituição da vontade individual do trabalhador ou empregador por aquela expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no sentido de impor o pagamento de qualquer contribuição (não só a sindical) a todos os membros de determinada categoria econômica ou profissional.

Confira-se, nesse sentido, o art. 611-B, XVIII, da CLT:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

.....  
XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;



SF/19604.58141-60

SF/19604.58141-60

O objetivo do presente projeto busca reforçar o quadro normativo já existente quando da edição da Lei nº 13.467, de 2017.

Esse quadro foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794/DF, cujo redator do voto vencedor foi o Ministro Luiz Fux.

Mesmo reconhecida a conformidade com a Carta Magna da facultatividade da contribuição sindical, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.467, de 2017, que instituiu a necessidade de autorização individual, prévia e expressa do empregado e do empregador para a incidência da contribuição sindical, a mídia tem comumente noticiado tentativas de sindicatos de categorias profissionais de burlar o comando legal. Citem-se, a título de exemplo, as seguintes condutas: a) substituição da autorização prévia pelo direito de oposição à cobrança; b) sobreposição do disposto em norma coletiva sobre a vontade do trabalhador de não contribuir para o sindicato do qual não é filiado; e c) condicionamento da ausência de pagamento da contribuição sindical à renúncia dos benefícios previstos nas convenções e acordos coletivos da categoria, mediante assinatura de documento nesse sentido que, ante o disposto no art. 8º, III, da Carta Magna, não ostenta qualquer validade jurídica.

Em face disso, necessárias, portanto, algumas alterações para afastar dúvidas possíveis acerca dos parâmetros legais que devem ser observados na cobrança da contribuição sindical.

Como vimos, ao projeto foram apresentadas 11 emendas.

A emenda nº 1 permite descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que estiver filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

A emenda nº 2 apresenta um substitutivo para regulamentar o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal para garantir o financiamento do sistema sindical confederativo.

As emendas nºs 3, 4, 5 e 7, suprimem em parte ou no todo os arts. 1º, 2º e 3º da proposta.

A emenda nº 6 dá nova redação ao *caput* do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites.”

A emenda nº 8 suprime a alínea *b* do art. 2º do projeto, para restabelecer a vigência da alínea *c* do *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

As emendas nºs 9, 10 e 11, entre outros aspectos, restabelece a cobrança obrigatória da contribuição sindical, o direito de oposição ao seu pagamento e o desconto em folha da contribuição sindical.

O presente projeto, em suas linhas gerais, reproduz a Medida Provisória nº 873, de 2019. A maioria das críticas a este diploma legal foi ter proibido o recolhimento, por meio do desconto em folha, da contribuição sindical, e determinado que a cobrança fosse feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou outro meio eletrônico, que implicaria grave ônus para os sindicatos.

Por isso, acolhemos integralmente a emenda nº 1, que propõe novo texto à alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990. Ela não fere o princípio da reserva de iniciativa do Presidente da República, pois, ao acrescentar a expressão “desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado por eles”, não traz uma intromissão na esfera da administração pública. Propomos também texto de igual teor aplicável aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante alteração do *caput* do seu art. 545.

Embora meritórias, rejeitamos as emendas nºs, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11, tendo em vista que as mudanças ali propostas, devem ser tratadas no contexto de uma ampla reforma sindical, no âmbito do Congresso Nacional, com a participação de toda a sociedade e das categorias interessadas.



SF/19604.58141-60

Rejeitamos, por fim, também as emendas nºs 2 e 6, por conterem temas estranhos à proposição.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.026, de 2019, pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 - CCJ, pela aprovação da Emenda nº 1 - CCJ, e pela apresentação das seguintes emendas e subemenda:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se à ementa do PL nº 4.026, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre o desconto na folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato.

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.026, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** O caput do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 545.** Os empregadores descontarão da folha de pagamento dos seus empregados, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizados por eles, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

.....” (NR)



SF/19604.58141-60

## **SUBEMENDA N° - CCJ À EMENDA N° 1 - CCJ**

Dê-se ao art. 2º do PL nº 4.026, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 2º** A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 240. ....**

.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19604.58141-60